

A PENA DE MULTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Sérgio Miguel Tomás¹

Resumo

O presente artigo apresenta uma reflexão sobre a pena de multa e a sua natureza essencialmente pecuniária prevista no ordenamento jurídico português, procurando dissecar as várias etapas em que esta se estabelece, assim como as formas encontradas pelo legislador para a substituir por outras medidas mais ténues.

O regime da conversão da multa não paga em prisão é igualmente recordado, enumerando-se as situações em que aquele tem lugar como forma dissuasora do seu não cumprimento após esgotados todos os meios de obtenção de pagamento que a lei prevê.

Palavras-Chave: Admoestação, Crime, Direito Penal, Pena de Multa, Trabalho a Favor da Comunidade.

1. Introdução

A pena de multa é, a par da pena de prisão, uma das principais penas que o legislador previu como sanção jurídico-penal no ordenamento jurídico português em consonância com as recomendações da ciência penal moderna. Depois da pena privativa da liberdade, a pena de multa surge naturalmente no topo da hierarquia, encontrando-se intrinsecamente relacionada com um tipo de criminalidade menos gravoso.

Sendo a pena de multa uma pena de natureza essencialmente pecuniária, a grande vantagem quando comparada com a pena de prisão, é sem dúvida a não privação da liberdade do condenado.

A Parte especial do Código Penal recorre inúmeras vezes à aplicação deste tipo de pena quando prevê a punição de distintos crimes, enquanto que a parte geral estabelece o princípio da conversão em multa da pena de prisão nos casos em que não seja superior a um ano, salvo se o cumprimento da prisão se entenda como necessário para prevenção de futuras infracções (artigo 43.º, n.º 1 CP), sendo aqui visível a tentativa do legislador maximizar, pelo menos em teoria, o espectro da aplicação da pena de multa em prejuízo da pena privativa de liberdade.

A pena de multa é fixada em dias, tendo como limite mínimo 10 dias e limite máximo 360, em que a cada dia de multa corresponde a uma quantia variável entre 5€ e 500 € (Leal-Henriques e Simas, 2002), devendo estes valores serem graduados em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais (art. 47º, nº 2 CP) e ao grau de ilicitude e culpa daquele.

Com este sistema de dias-multa, a determinação da multa é levada a cabo em três actos:

- O juiz fixa de acordo com o grau de ilicitude e culpa e com as exigências de prevenção geral e especial, o número de dias multa. A situação económica e financeira do ar-

¹ Instituto Politécnico de Castelo Branco, Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova.

guido e os seus encargos pessoais só devem ser aqui considerados quando tenham reflexos nos elementos de culpa e ilicitude;

- O juiz determina a taxa diária da multa de acordo com as circunstâncias pessoais, económicas e financeiras do arguido;
- Em caso de situação económica ou financeira precária do condenado, intentar-se-á saber se se deve exigir o pagamento total ou se se podem conceder as facilidades de pagamento previstas. A lei penal prevê deste modo a possibilidade do tribunal autorizar o pagamento da multa dentro de um prazo que não exceda 1 ano ou permitir o pagamento faseado, desde que o pagamento da última prestação não seja efectuada para além dos 2 anos subsequentes à data do trânsito em julgado da condenação. Importa todavia ter presente que a falta de pagamento de qualquer das prestações determina o pagamento de todas e que os prazos de pagamento inicialmente previstos podem ser alterados desde que motivos supervenientes assim o justifiquem.

2. Substituição da multa

2.1. Por trabalho a favor da comunidade

A pena de multa pode ser substituída por dias de trabalho de acordo com o preceituado no art. 48º CP, “sempre que concluir que essa prestação realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”, após aquele ter sido requerido pelo arguido de acordo com o art. 48º, nº 1 CP. Trata-se pois de um raciocínio em que se apura a culpabilidade do arguido, para consequentemente se determinar a pena de multa adequada à ilicitude e à culpa e, depois, se impõe a prestação de trabalho a favor da comunidade.

A decisão de substituição indicará o número de dias de trabalho sendo em seguida comunicada ao condenado, aos Serviços de Reinserção Social e à entidade a quem o trabalho deva ser prestado.

O trabalho a favor da comunidade trata-se de prestação de serviços gratuitos prestado ao Estado enquanto pessoa colectiva pública, assim como a outras pessoas colectivas públicas, isto é, pessoas colectivas criadas por acto do poder para a prossecução de interesses públicos (Leal-Henriques, 2002), ou entidades privadas de interesse para a comunidade.

Por razões de readaptação social, a prestação de trabalho deve estar relacionada com o facto ilícito praticado, como será o caso do trabalho na Prevenção Rodoviária em caso de acidentes de aviação ou o trabalho em hospitais em caso de ofensas à integridade física.

A prestação de trabalho tem como limite máximo 480 horas, podendo ter lugar em dias úteis, Sábados, Domingos e feriados, podendo aquela ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, o tempo de execução da pena não pode no entanto ultrapassar os 30 meses.

2.2. Por admoestação

A pena de multa pode de igual modo ser substituída por admoestação conforme prescreve o art. 60º CP. Se ao agente dever ser aplicada pena de multa em medida não superior a 240 dias, o tribunal tem a opção de se limitar a proferir uma admoestação, que consiste numa solene censura oral feita ao arguido, durante a audiência. Estamos perante a sanção mais leve do direito penal português, onde se declara a culpabilidade do agente, determina-se a pena e desaprova-se publicamente o crime cometido, mas não se impõe qualquer pena.

Para que a admoestação tenha efectivamente lugar é necessário que o dano tenha sido reparado e o tribunal conclua que, por aquele meio, se realizam de forma adequada e suficiente

as finalidades da punição. Em regra, a admoestação não é aplicada ao agente, sempre que nos três anos anteriores ao facto, houver sido condenado em qualquer pena.

3. Conversão da multa não paga em prisão

Sempre que a pena de multa não tenha sido substituída por trabalho, não for paga de forma voluntária ou coerciva, será cumprida prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com pena de prisão, não valendo, para o efeito, a duração mínima da pena de prisão referida no n.º 1 do art. 41.º CP.

Importa referir, que esta modalidade de prisão, denominada de prisão subsidiária, só tem lugar quando se esgotarem os meios de obtenção de pagamento que a lei prevê, cessando aquela logo que se verifique o pagamento da importância ainda em dívida (n.º 2 do art. 49.º CP).

Interessa igualmente ter presente que a lei penal permite a suspensão da execução da prisão subsidiária por um período de 1 a 3 anos, condicionada ao cumprimento de deveres ou regras de condutas desde que o condenado prove que o não pagamento da referida multa não lhe é imputável.

Finalmente chama-se a atenção para o que vem preceituado no n.º 4 do art. 49.º CP, donde resulta que se não foi prestado o trabalho em que a multa foi substituída o condenado cumprirá a prisão subsidiária da multa que a prestação de trabalho substitua se fosse cumprida. O mesmo número, na segunda parte, ao remeter para o n.º 3, permite a suspensão da execução da prisão se o incumprimento da prestação de trabalho não for imputável ao condenado.

4. Considerações Finais

Sendo a multa uma das principais penas a aplicar pelos tribunais e uma medida substitutiva por excelência da pena de prisão, importa determinar se a mesma cumpre em todas as ocasiões o seu escopo final, mormente a sua função retributiva e preventiva.

Sempre que se estiver perante crimes cuja menor gravidade se reveja na aplicação de uma pena de multa, em detrimento da aplicação de uma pena de prisão, importa recordar que ainda assim o carácter retributivo da pena deverá estar presente na hora de se determinar não só o número de dias de multa, fixado de acordo com o grau de ilicitude e culpa, como na determinação da taxa diária da multa a aplicar.

A linha divisória entre a previsão da aplicação de uma pena de multa ou de uma pena de prisão nos diversos tipos de crime previstos não é todavia tarefa fácil, devendo os estudos empíricos e estatísticos ser um precioso auxílio que permita ao legislador ajustar as balizas, nomeadamente no que respeita ao carácter preventivo que deverá estar presente em todas as penas.

Referências

- Bitencourt, C. (2009). Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Saraiva.
- Boschi, J. (2006). Das Penas e seus Critérios de Aplicação. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado.
- Ferreira, G. (1998). Aplicação da Pena. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Greco, R. (2007). Curso de Direito Penal. Niterói: Editora Ímpetus.
- Leal-Henriques, M. (2002). Procedimento Disciplinar. Lisboa: Rei dos Livros.
- Leal-Henriques, M. & Simas, M. (2002). Código Penal Anotado. Lisboa: Rei dos Livros.
- Nucci, G. (2008). Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.